



PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI nº 284/2018.

AUTOR: Deputado Euclério Sampaio.

EMENTA: *“Dispõe sobre o uso de cartão passe escolar como documento para concessão do benefício da meia entrada aos estudantes do Estado do Espírito Santo.”*

- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 284/2018, de autoria do Deputado Euclério Sampaio, que visa instituir o uso de cartão passe escolar como documento para concessão do benefício da “meia entrada” aos estudantes do Estado do Espírito Santo; e, para tanto, dá outras providências correlatas. A referida proposição foi protocolizada, na Secretaria Geral da Mesa – SGM, no dia 05 de novembro 2018 e lida no expediente do dia 06 do mesmo mês e ano.


Por fim, o projeto de lei veio a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe ainda grifar que os autos do Projeto de Lei nº 284/2018 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Nessa linha, a proposição legislativa sob análise, em seu artigo 1º, regulamenta que, na ausência da Carteira de Identificação Estudantil, o benefício do pagamento da meia-entrada, garantido pela Lei Federal nº 12.933/2013, pode ser concedido mediante a apresentação do cartão Passe Escolar ou cartão Estudante Gratuito. Neste sentido, tais cartões seriam os emitidos pelas companhias, concessionárias

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 284/2018	página
	carimbo / rubrica	

ou empresas que gerenciam o sistema de transporte público de passageiros no Estado do Espírito Santo, para os estudantes do ensino público ou privado.

Em continuidade, a proposição legislativa prevê que a companhia, a concessionária ou a empresa responsável pela emissão do passe escolar, deverá informar no cartão o número desta pretensa lei e a frase “Este cartão vale como identificação estudantil para concessão de meia-entrada”. Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis*.

A *justificativa* da proposição indica que a teleologia do projeto ora em estudo é a realização de meio apto para a consecução de benefício para os estudantes da rede pública, uma vez que, em determinadas instituições devem pagar pela obtenção da Carteira de Identificação Estudantil, o que cria mais um custo para o aluno carente ou seu familiar. Nestes termos e com grande adequação, continua a narrativa da *justificativa* apresentada pelo Parlamentar Autor:


“O Projeto de Lei que ora apresento, tem o objetivo de tornar o cartão Passe Escolar e Estudante Gratuito, emitidos pela empresa responsável pelo transporte coletivo de passageiros, documento válido para identificação estudantil no Estado do Espírito Santo.

A presente iniciativa traz consigo um grande benefício aos estudantes da rede pública, uma vez que, em determinadas instituições devem pagar pela obtenção da Carteira de Identificação Estudantil, o que cria mais um custo ao aluno ou seu familiar. Ainda, a ausência da carteira estudantil cria obstáculo para a concessão de benefícios garantidos por lei, como é o caso do pagamento de meia-entrada concedida aos estudantes, assegurado pela Lei Federal nº 12.933/2013, que tem seu cumprimento condicionado à apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.

Visando eliminar este obstáculo aos alunos que pretendem exercer seu direito e garantir o pagamento da meia-entrada, a utilização do cartão Passe Escolar e Estudante Gratuito como identificação estudantil torna-se praticável, já que para a sua obtenção o aluno deve atender as normas e apresentar documentos que comprove ser estudante, dando autenticidade e confiança nas informações ali contidas.”

Incontestavelmente, vale reconhecer que, diante do mérito, o projeto apresenta-se apto e uníssono aos anseios do interesse social, pois o seu objeto normativo visa constituir uma medida pública equilibrada e razoável para minimizar os custos para os estudantes capixabas. Em suma, o projeto apresenta-se como meritório e adequado perante os anseios do interesse público.

Por seu turno, a análise jurídica do objeto normativo do Projeto de Lei nº 284/2018 não é tarefa das mais fáceis e pacíficas. Na verdade, tal práxis técnica requer o

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 284/2018	página
	carimbo / rubrica	

enfrentamento de algumas questões, onde se verifica, inclusive, a existência de sustentação jurídica para considerar o objeto da proposição tanto constitucional, como inconstitucional. Vejamos, de plano tais questões:


Seccionando a análise do presente caso concreto para o âmbito formal, tem-se como premissa que a Constituição Federal possui considerável grau de generalidade no tocante a distribuição da competência legislativa dos Entes Federados. Outrossim, determinados “temas” se apresentam, em tese, como de natureza multifacetária a ponto de permitir diagnosticá-los, por exemplo, ora como de competência legislativa privativa, ora como de competência legislativa concorrente.

Aparentemente, esta é a situação do Projeto de Lei nº 284/2018 quando se questiona, frente ao Princípio da Federação, a competência legislativa do Estado do Espírito Santo – ou qualquer outro Ente Federado Estadual – para regulamentar sobre “meia entrada” em cinemas, teatros etc.

Não obstante, agora frente ao Princípio da Separação dos Poderes, aflora também a questão se poderia ou não um projeto de lei de autoria parlamentar tratar de atribuição (expedição de documentos) de concessionária, autarquia ou órgão público do Poder Executivo.

Quanto ao primeiro ponto, registra-se que o tema da competência legislativa para regulamentar a “meia entrada” integra principalmente o Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido em sede da ADI 1950-SP, sendo que o debate entre os Ministros revelaram posicionamento que classificaram o tema como matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, incisos I e IX, c/c os artigos 215 e 216, todos da CF) por ser de natureza “domínio econômico” (intervenção na economia compatível com a competência do Estado Membro) ou por ser de natureza “cultural” (incentivo estatal à cultura), onde seria possível ao Estado Membro editar norma de especificidade (com eficácia restrita ao seu respectivo território) para regular a norma geral da União (Lei Federal nº 12.933/2013); ou, por sua vez, tivemos manifestação de Ministro no sentido de classificar o tema como matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, incisos I, da CF) por intervir em “contrato” (Direito Civil). A conclusão do Excelso Pretório foi a seguinte:

“É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes,

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 284/2018	página
	carimbo / rubrica	


programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). **Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes.** [ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]”
(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Este norte jurisprudencial sustenta suficientemente a plausibilidade jurídica formal do Projeto de Lei nº 284/2018, no que tange a competência legislativa do Estado do Espírito Santo para, *in casu*, regulamentar sobre “meia entrada” em cinemas, teatros etc. inclusive complementando a Lei Federal nº 12.933/2013. Indo além, esta decisão do STF igualmente traz efeito reflexo para garantir constitucionalidade material para a proposição legislativa indicada na medida em que confere primazia aos axiomas da *cultura* e da *educação*, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. E, tendo esta diretriz como bússola, pedimos vênias para adotar este direcionamento neste parecer.

Quanto à hipótese do projeto de lei de autoria parlamentar poder tratar de atribuição (expedição de documentos) de concessionária, autarquia ou órgão público do Poder Executivo, Supremo Tribunal Federal firma o entendimento de que exceções podem ocorrer quando for próprio do órgão público ou entidade da administração indireta ou de concessionária a tarefa normatizada. De igual monta, peço vênias, para trazer o Acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado na ADI 3512-ES, que tratou da Lei Estadual capixaba nº 7.737/2004 e a confirmou como constitucional. *In verbis*:

“Lei 7.737/2004 do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura, esporte e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. [ADI 3.512, rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 23-6-2006.]”

A decisão da ADI 3.512 confirmou, mais uma vez, tratar o tema de Competência Legislativa Concorrente (Direito Econômico), sendo que a referida Lei nº

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 284/2018	página
	carimbo / rubrica	

7.737/2004 instituiu a meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e órgãos e, para tanto, em seu artigo 4º, impôs a Secretaria Estadual da Saúde – SESA a atribuição de emitir carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações, para efeito de ter direito ao referido benefício. E, como foi mantida como constitucional, reflexamente pode-se replicar o entendimento para a normatização do Projeto de Lei nº 284/2018 ao criar idêntica atribuição para as concessionárias ou para as empresas responsáveis pela emissão do passe escolar, no sentido de informar em seus respectivos cartões de identificação de passe escolar o número desta pretensa lei e a frase “Este cartão vale como identificação estudantil para concessão de meia-entrada”. Isto posto e com respeito aos entendimentos contrários, opta-se por firmar o entendimento de que o projeto de lei é constitucional também perante este ponto de análise.

Em ato profícuo, conclui que o Projeto de Lei nº 284/2018 é adequado em face das exigências regimentais do processo legislativo respectivo e das demais condicionantes constitucionais e legais (material e formal). Em verdade, diante do credenciamento jurídico, verifica-se do diagnóstico decorrente que, salvo melhor juízo, a pretensa normatividade da proposição legislativa não traz nenhum ponto de antinomia com os preceitos constitucionais, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual, assim, a consagrando com a graduação de material e formalmente constitucional. Para tanto, foi considerado:


DO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Da competência legislativa para dispor sobre a matéria: Desta forma, o projeto de lei em exame trata de matéria afeta ao Estado do Espírito Santo, uma vez que o tema sobre meia entrada em eventos culturais objetivada converge para uma ação que é competência legislativa concorrente dos Estados Membros da Federação, por previsão expressa no artigo 24, incisos I e IX, da Constituição Federal, haja vista que, *in casu*, a aplicação é adstrita ao interesse regional do Estado do Espírito Santo.

Nessa linha, pode-se aferir que existe compatibilidade jurídica do Projeto de Lei nº 284/2018 e a ordem constitucional federal. Por sua vez, sob a ótica do Ordenamento Jurídico Estadual, a previsão da competência legislativa parlamentar está definida no *caput*, do art. 63, da Constituição Estadual. Vejamos:

Constituição Estadual

“Art. 63 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 284/2018	página
	carimbo / rubrica	

Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”

Da espécie normativa que deva conter a matéria: o artigo 61, inciso IV, da Constituição Estadual prevê a *Lei (Lei Ordinária)* como uma das espécies normativas primárias (simetria ao artigo 59 da CR). Nesse mesmo sentido, o artigo 141, inciso III, do Regimento Interno. Destarte, resta confirmar que a espécie normativa “Lei Ordinária” é a adequada.

Assim, por se tratar de lei ordinária a espécie normativa correta para regular o tema, o *quorum* de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:


“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

Da competência para a iniciativa da matéria: os artigos 151 e 152, inciso I, do Regimento Interno preveem a competência de iniciativa dos parlamentares, fato esse que confere legitimidade para o autor do projeto (Deputado Euclério Sampaio). Destarte, sendo certo que não se trata de matéria na qual a Constituição Federal, Constituição Estadual ou o Regimento Interno exigem qualquer iniciativa qualificada ou privativa. Importante observar que o comando previsto no art. 3º da proposição é de natureza meramente facultativa, assim não adentrando no âmbito de atribuição nova para órgãos públicos estaduais e, por tanto, não incidindo no campo de matérias de iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Do regime de votação: tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação *simbólica*, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno. Assim, o processo de votação terá o seguinte procedimento geral: o início da votação de matéria constante da “Ordem do Dia” e a verificação de *quorum* serão sempre precedidos do som dos tímpanos (sinal sonoro decorrente do acionamento de campainha localizada no Plenário). Em caso de empate de votação, haverá nova votação na sessão seguinte e,

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 284/2018	página
	carimbo / rubrica	

persistindo o empate, o Presidente da Mesa Diretora votará com a finalidade de desempatar o resultado da votação. Dita o artigo 200 do Regimento Interno:

“Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

§ 1º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda.

§ 2º O início da votação de matéria constante da Ordem do Dia e a verificação de quorum serão sempre precedidos do som dos tímpanos.

§ 3º Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, observar-se-á o disposto no artigo 23, § 2º.”


Todavia, além das regras gerais do processo de votação, existem procedimentos específicos para a modalidade de votação nominal, conforme dispõe o artigo 201 do Regimento Interno. Além da observância plena dos procedimentos do *processo de votação* acima indicados, cabe gizar que, para fins de validade, o mesmo também engloba outros procedimentos importantes como: o *Método de Votação e do Destaque* (artigos 204 a 207 do Regimento Interno); o *Encaminhamento da Votação* (artigos 208 e 209 do Regimento Interno); o *Adiamento da Votação* (artigo 210 do Regimento Interno); e a *Justificação de Voto* (artigo 211 do Regimento Interno).

O regime inicial de tramitação do Projeto de Lei nº 284/2018 é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

Em ato contínuo, a proposição deverá seguir para as Comissões Permanentes respectivas (a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; a Comissão de Cultura e Comunicação Social; e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas), com a finalidade de exame e emissão de Parecer.

DO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Especificamente sobre a constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 284/2018, vislumbra-se que a sua medida visa tão-somente uso de cartão passe escolar como documento para concessão do benefício da “meia entrada” aos estudantes.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 284/2018	página
	carimbo / rubrica	

Ao assim pretender, a proposição legislativa ora em apreço passou a integrar o acervo legislativo que almeja atender o direito ao acesso à cultura e à educação por parte dos estudantes, principalmente aos estudantes carentes, nos termos da obrigação administrativa estatal imposta para todos os Entes Federados, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 23. **É competência** comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”


(NEGRITAMOS)

Destarte, restou-nos reconhecer que o procedimento legislativo almejado pelo objeto do projeto de lei em apreço é materialmente constitucional, principalmente por corroborar com os preceitos dos **artigos 215 e 216 da Constituição Federal**.

Em tempo, no que concerne ao ponto da vigência da lei no tempo, tem-se que, por se tratar de objeto normativo de fácil aplicabilidade, não há que se exigir prazo de *vacatio legis* para a entrada em vigor do Projeto de Lei nº 284/2018, na hipótese de ser o mesmo transformado em *Lei Ordinária*. Outrossim, considera-se adequada a não previsão de *vacatio legis*.

Quanto ao quesito previsto no art. 9º, inciso III, alínea “a”, do Ato nº 2.517/2008 (Da Compatibilidade com os Princípios, Direitos e Garantias Previstos no art. 5º da Constituição Federal), observa-se que o referido dispositivo constitucional forma um acervo exemplificativo de Direitos Humanos Cíveis (Individuais ou Negativos) que garante uma esfera de proteção do indivíduo contra a ação danosa e indevida juridicamente do próprio Estado.

Em outros termos, vale dizer que tais direitos fundamentais possuem natureza de proteção do indivíduo em face da ação não autorizada juridicamente do Estado. Desta forma, o Projeto de Lei nº 284/2018 não possui qualquer correlação com esses Direitos Fundamentais, haja vista que não trata de ação incidente sobre os indivíduos presentes na sociedade e nem em relação aos seus bens, mas somente objetiva instituir o uso de cartão passe escolar como documento para concessão do benefício da “meia entrada” aos estudantes. E, frente a isso, não ser incompatível com estes direitos, cabe confirmar compatibilidade da pretensa norma com esta ordem constitucional.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 284/2018	página
	carimbo / rubrica	

Quanto ao quesito previsto no art. 9º, inciso III, alínea “a”, do Ato nº 2.517/2008 (Do Respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia), a análise converge, também, para o que se registrou no parágrafo anterior. Ou seja, o Projeto de Lei nº 284/2018 não possui correlação direta de ingerência nos Direitos Fundamentais e esse quadro específico da proposição inclui o Princípio da Isonomia, que possui endereço no próprio art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Desta forma e por tão-somente visar instituir o uso de cartão passe escolar como documento para concessão do benefício da “meia entrada” aos estudantes, aflora da análise que o projeto em comento não produz resultado que afronta a condição de isonomia das pessoas. Disso e perante o interesse público envolvido, não resta outra posição que não a óbvia confirmação de pleno respeito, por parte do objeto normativo do Projeto de Lei nº 284/2018, ao *Princípio Constitucional da Isonomia*.


Quanto ao quesito previsto no art. 9º, inciso III, alínea “a”, do Ato nº 2.517/2008 (Do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada), contempla-se que o mesmo igualmente converge para o art. 5º da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 5º.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Nesse diapasão a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) foi recepcionada pela atual Constituição Federal e passou a integrá-la infraconstitucionalmente, inclusive para fins de conceituar juridicamente tais institutos de *Segurança Jurídica* e garantidores de *Paz Social*. Assim, dita a ordem legal:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados a ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 284/2018	página
	carimbo / rubrica	

§1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Nesses termos constitucionais e legais, o Projeto de Lei nº 284/2018 não inova a ordem jurídica para produzir efeito nos direitos das pessoas e nem implica em desatendimento ao que juridicamente foi firmado por partes ou decidido em definitivo pela prestação jurisdicional, haja vista a proposição somente instituir o uso de cartão passe escolar como documento para concessão do benefício da “meia entrada” aos estudantes.


Em outras palavras, a proposição legislativa indicada não desrespeita estes Institutos Jurídicos (*Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada*) pela simples razão de que não normatiza nada antinômico ao interesse ou direitos de pessoas físicas e jurídicas, mas somente sobre matéria de interesse público, conforme, inclusive, definido pela análise de mérito (constitucionalidade material).

Face ao todo acima disposto, fica o Projeto de Lei nº 284/2018 confirmado como adequado no que tange aos preceitos materiais constitucionais, assim confirmando a sua patente de constitucional.

DA LEGALIDADE E DA JURIDICIDADE

Em continuidade, estendendo um pouco mais a análise técnica da proposição, verifica-se que, quanto à mesma, até a presente data, não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, o projeto de ser aprovado, conseqüentemente, recebe o grau de *jurídico*. Diante dos Ordenamentos Jurídicos, a normatividade do Projeto de Lei nº 284/2018 não afronta a legislação federal e estadual, assim recebendo a qualidade de ser patentado como *legal*.

Essas duas conclusões técnicas foram aferidas, também, frente ao fato de que o projeto de lei em tela preencheu a todos os requisitos previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (*compatibilidade regimental plena da presente proposição*).

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 284/2018	página
	carimbo / rubrica	

Considerando todo o exposto, fica confirmado que o Projeto de Lei nº 284/2018 não afronta a legislação federal e estadual e nem possui embargo por parte dos tribunais, assim recebendo a qualidade de ser patenteadado como *jurídico e legal*.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que norteia a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, registra-se que a mesma atende satisfatoriamente os preceitos: (a) da Constituição Federal, (b) da Constituição Estadual, (c) da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, (d) da Lei Complementar Estadual nº 168, de 01 de dezembro de 1999 e (e) da Resolução Estadual nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta Nobre Assembleia Legislativa).

DO ESTUDO TÉCNICO REALIZADO PELA DIRETORIA DE REDAÇÃO - DR

Quanto ao estudo técnico proveniente da Diretoria de Redação (DR) da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cabe informar que o mesmo encontra-se previsto na fl. 08 dos autos do Projeto de Lei nº 284/2018. Em tal estudo verificou-se pontos pertinentes de mera adequação da redação do texto do projeto de lei. Assim, por ser a alteração proposta de pequena e simples correção de redação do texto, deve a mesma ser aproveitada quando em elaboração do Autógrafo de Lei, extraído na hipótese de aprovação do presente projeto.

- DISPOSITIVO

À vista de todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 284/2018, de autoria do Deputado Euclério Sampaio, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais acima elencados, podendo e devendo a proposição em apreço seguir sua tramitação normal.

É como opino.

Vitória (ES), 12 de novembro de 2018.

Gustavo Merçon
Procurador Legislativo